



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000076/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.527 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BRASFRIGO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA INCONTROVERSA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A recusa da perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando o julgador entende desnecessária e possui provas aos autos que lastreiam sua convicção.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário do DEBCAD 37.171.658-6, de lançamento cujo montante consolidado em 19/01/2009 é de R\$ 21.425,52, referente às competências 01/2004 a 12/2004 (fls. 02 a 145).

De acordo com o Relatório Fiscal, o Auto de Infração trata de Contribuição devida a terceiros – Salário Educação, INCRA, SEST/SEAT (FPAS 620) Contribuição do transportador Autônomo – Recolhida pela Empresa; SENAI; SESI; SEBRAE, além dos acréscimos legais de multa e juros. A base de cálculo foi obtida nos arquivos digitais entregues pela Empresa: folhas de pagamento, relatórios de contas a pagar e GFIP. No lançamento, estão incluídos os fatos que não foram declarados em GFIP.

Conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF:

	01/2009 a 01/2009	37.171.661-6	R\$ 191.960,00	Informação em GFIP
13116.000077/ 2009-71	01/2004 a 12/2004	37.171.660-8	R\$ 122.510,44	Principal
13116.000075/ 2009-81	02/2004 a 12/2004	37.171.657-8	R\$ 1.960,46	Empregados Segurados
13116.000076/ 2009-26	01/2004 a 12/2004	37.171.658-6	R\$ 21.425,52	Terceiros
13116.000073/ 2009-92	01/2004 a 12/2004	37.171.659-4	R\$ 1.390,91	Empregados e Individuais

Consta Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 151).

A contribuinte apresentou, em 26/02/2009, **impugnação** (fls. 154 a 162). Relata que teria apresentado as GFIP's com informações incorretas, o que teria ocasionado a lavratura do auto, que aponta eventual apropriação de crédito em virtude do não pagamento das contribuições previstas na Lei 8.212/1991. Afirmar que o programa da RFB que recebe o arquivo magnético utilizou um parâmetro que distorce as informações contidas na mídia, gerando outra informação que não corresponde à verdade. Pede diligência e afirma que a multa é confiscatória.

No processo consta Mandado de Segurança com pedido de liminar (Processo nº 2005.34.00.007103-5, Seção Judiciária do Distrito Federal) impetrado por BRASFRIGO S/A contra o Diretor da Receita Previdenciária do INSS e outro para obstar a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos aos seus funcionários afastados por motivo de doença, durante os 15 primeiros dias (fls. 235 a 247). O deferimento da liminar, em 18 de março de 2005, foi no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregador não incida sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-doença.

Em Sessão de 02/06/2010, **Acórdão** 03-37.267 – 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 370 a 384) foi julgada improcedente a impugnação.

No voto, aduz-se que há equívoco da então impugnante em alegar que foi autuada por ter apresentado GFIP com informações incorretas, pois o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias. Que os argumentos da impugnante não contestam os elementos de fato e de direito levantados.

Quanto à questão de eventual problema no programa da RFB, que recebe o arquivo magnético enviado pela suplicante, utilizando um parâmetro que distorce as informações contidas na mídia, gerando dados que não correspondem à verdade, não comprova o alegado – os documentos acostados, quais sejam, telas de arquivo digital de folha de pagamento de segurados empregados e planilhas de créditos aproveitados de recolhimento a maior para os terceiros – não servem para contestar a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

A própria alegação de falta de confiança nos arquivos magnéticos também foi julgada improcedente, posto que a fiscalização se utilizou de arquivos digitais disponibilizados pela própria empresa, validados e autenticados com Recibos de Entrega de arquivos Digitais, devidamente assinados pelo responsável legal e pelo responsável técnico por sua geração, em cumprimento aos dispositivos legais correspondentes.

Quanto à multa confiscatória, consigna o necessário respeito ao princípio da legalidade. Todavia, quanto ao advento da Medida Provisória 449/2008, ordena que se calcule a multa mais benéfica à contribuinte.

Quanto ao pedido de juntada de documentos após a impugnação, alega que o impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/1971.

Quanto à alegação de que ainda existe o não pagamento de INSS dos dias de afastamento dos funcionários amparados, por força de liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara da Circunscrição Federal de Brasília/DF, aduz que a impugnante mesmo informa que ainda se encontra em pleno vigor.

Em 24/09/2010, a contribuinte foi cientificada (fls. 390) e, em 21/10/2010, apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 394 a 407). Afirma também que há necessidade de cautela na análise para que não haja alterações e que esta é obrigação da autoridade fiscal. Pugna pelo cerceamento do direito de defesa, dada a negação de prova pericial. Alternativamente ao cancelamento, solicita devolução à 1ª instância para revisão do auto e perícia. O recurso não questiona a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preenchidos os requisitos preliminares, em especial a tempestividade, posto que entre a data de cientificação, a saber, 24/09/2010, e a data de protocolo, 21/10/2010 (fls. 390 e 394), foi observado o trintídio necessário para a admissibilidade do recurso. Conheço, portanto, da peça processual.

Concomitância. Súmula CARE nº 01

No Mandado de Segurança com pedido de liminar (Processo nº 2005.34.00.007103-5, Seção Judiciária do Distrito Federal) impetrado por BRASFRIGO S/A tem-se o objetivo de *obstar a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos aos seus funcionários afastados por motivo de doença, durante os 15 primeiros dias* (fls. 235 a 247). Embora seja ônus da impugnante informar nos autos a existência de ação judicial sobre a mesma matéria, assim como juntar cópia da petição respectiva (art. 16, V, do Dec. 70.235/72) – o que não o fez, em pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se constatou que a segurança restou concedida em sentença nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos da impetrante, nos termos do art. 269, I, do CPC, para **declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher junto ao INSS a contribuição sobre folha de salários, com a inclusão na sua base de cálculo dos valores pagos a título de auxílio-doença e declarar o seu direito de compensar dos valores recolhidos indevidamente a esse título**, obedecidos os percentuais e corrigidos pelos índices acima mencionados. Excluo do pólo passivo o Gerente – Executivo da Agência do INSS/DF. Retifique-se a autuação. (grifos nossos)

Sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51).

A apelação do INSS foi julgada improcedente em 29/08/2008 (publicação do acórdão judicial). O processo transitou em julgado em 27/11/2012 e está arquivado desde 07/04/2014.

Assim, a alegação a favor do não pagamento desta cobrança deverá, portanto, ser desconhecida, por força da aplicação da Súmula CARE nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por isso não conheço do recurso nesse ponto.

Cerceamento do direito de defesa

Conforme exaustivamente analisado em 1ª instância, a contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, foi considerada devida a partir de documentos fornecidos pela própria contribuinte.

Não foi demonstrado, em nenhum momento, que houve análise errônea da Fiscalização ou mesmo documentos novos que infirmassem os inicialmente apresentados. Observo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o

impugnante fazê-lo em outro momento processual. Ressalto também que não foi apresentada, nesta 2ª instância, nenhuma prova a mais. Conforme consta no art. 16 do PAF:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De igual maneira vale para a negativa da prova pericial:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Pois bem. Consta na decisão de 1ª instância (fls. 1.711) que “como as afirmações da Impugnante vieram destituídas de documentos capazes de comprovar sua tese, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, até prova em contrário”.

As provas utilizadas pela Fiscalização foram fornecidas pela própria empresa, e os documentos que deveriam servir para refutar em verdade não servem para este objetivo. As provas de 1ª instância não contestam a incidência das contribuições.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço em parte do Recurso Voluntário e, no mérito da parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

